



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.180 - SP (2017/0081626-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS**
ADVOGADOS : **TATIANA CAMPANHÃ BESERRA E OUTRO(S) - SP215934**
: **FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR - SP305142**
AGRAVADO : **VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S/A**
AGRAVADO : **RENATO RIBEIRO ABREU**
AGRAVADO : **MARIO AURELIO DA CUNHA PINTO**
ADVOGADO : **MARCELO CAMPOS - SP121598**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA TIPO EXPORTAÇÃO - ACC. EXECUÇÃO. EMBARGOS. GARANTIA. TERCEIRO INTERVENIENTE. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/1990. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RENÚNCIA. INADMISSIBILIDADE.

1. Configuração do bem de família que deflui dos elementos informativos constantes dos autos.
2. A garantia prestada à pessoa jurídica não implica renúncia à proteção conferida ao bem de família se não demonstrado que a operação bancária promoveu benefício em prol da entidade familiar integrada pela pessoa física garantidora.
3. Cuidando-se de bem de família, a possibilidade de penhora fica restrita à hipótese de financiamento imobiliário.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.180 - SP (2017/0081626-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Massa falida do Banco Santos S.A. interpõe agravo interno em face da decisão de fls. 577/581, que conheceu do agravo para, de logo, conhecer em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso especial interposto por Valença da Bahia Maricultura S.A. e outros, para restabelecer a decisão originalmente agravada, que determinou a desconstituição da penhora sobre imóvel de Renato Ribeiro Abreu.

Alega que a conclusão infringe a Súmula 7/STJ pois o TJSP concluiu que os elementos constantes nos autos não são suficientes para comprovar a moradia apta à configuração do bem de família desde antes da penhora, matéria fática que não pode ser reexaminada nesta instância.

Sustenta que, conforme a avaliação da instância revisora, a parte agravada não se desincumbiu do ônus de comprovar o inverso.

Adiciona que o próprio codevedor indicou endereço diferente quando interveio nos autos, local onde ocorreu a sua citação, e que sua declaração de rendimentos informa a propriedade de outros imóveis, evidências que desqualificam o pretense bem de família.

Por fim, menciona que é defeso ao STJ reconhecer a divergência quando o recurso tem suporte exclusivamente na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Valença da Bahia Maricultura S.A. e outros apresentam impugnação às fls. 597/605, no sentido de que o reexame de fatos é dispensável, bastando a apreciação da questão jurídica, obtendo o enquadramento segundo os elementos de convicção incontroversos presentes nos autos.

Postula a reconsideração ou a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.180 - SP (2017/0081626-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece prosperar.

O recurso pretende a desconstituição de decisão do seguinte teor (fls. 577/581):

Trata-se de agravo em face de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. O acórdão recorrido está resumido pela seguinte ementa (fl. 471):

Agravo Regimental. Execução de título extrajudicial.

Decisão monocrática que deu provimento a agravo de instrumento interposto pela exequente.

Pretensão de reforma da decisão.

Ausência de fundamentos e fatos novos a justificar a revisão da decisão monocrática.

Falta de comprovação que o imóvel penhorado é o de residência fixa de um dos executados. Ônus da prova dos executados que não foi desincumbido a contento. Decisão mantida por seus fundamentos.

Agravo regimental não provido.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

No especial, alegam que o imóvel constricto constitui bem de família, e que é residência do avalista Renato Ribeiro Abreu desde antes da época da celebração do contrato, em 2004, não podendo ser penhorado para satisfazer dívida da pessoa jurídica, nos termos da Lei 8.009/1990, arts. 1º a 5º.

Adicionam que ocorreu negativa de prestação jurisdicional diante da persistência de omissões no julgado, mesmo após a decisão dos embargos de declaração.

Nas contrarrazões, Massa Falida do Banco Santos S.A. sustenta que não foi demonstrada a violação dos dispositivos legais arrolados e que a pretensão exige o reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ (fls. 529/537).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão de admissibilidade negativa utilizou estes argumentos e ainda adicionou a ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, fundamentos que foram combatidos na peça de fls. 541/566, razão por que considero superado o limite do conhecimento.

Passo a decidir.

De início, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF quanto ao art. 489, § 1º, incisos II e III, do CPC atual, pois é estranho ao julgado recorrido, a ele faltando o indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública.

Ainda em preliminar, quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC revogado, sem razão os recorrentes, haja vista que enfrentadas fundamentadamente todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade.

Relativamente ao mérito, os elementos constantes dos autos, notadamente o contrato de Câmbio de Compra tipo Exportação - ACC, celebrado com Valença da Bahia Maricultura S.A., a devedora principal, em 18.6.2004, dá conta de que o gravame sobre o imóvel foi constituído unicamente em favor da pessoa jurídica, terceira estranha à relação familiar, e consigna o endereço do avalista Renato Ribeiro Abreu no endereço Praia de Icaraí, 219 - apto. 1402, Rio de Janeiro, RJ (fl. 31), o mesmo a que se refere a inicial do agravo de instrumento (fl. 7).

Apesar de presente tal particularidade, o acórdão não considerou comprovada a residência do co-devedor, diversamente do que consta na decisão originalmente agravada (fls. 429/430).

Tal conclusão, contudo, não está em harmonia com a jurisprudência predominante nesta Corte, no sentido de que não constitui renúncia à impenhorabilidade do imóvel bem de família quando não houver proveito em favor da entidade familiar. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes específicos, que restringem à hipótese de execução hipotecária, quando a dívida for oriunda da aquisição do próprio imóvel:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL COM HIPOTECA. IMÓVEL HIPOTECADO DE PROPRIEDADE DE PESSOA JURÍDICA. ÚNICO BEM A SERVIR DE MORADA À ENTIDADE FAMILIAR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEI 8.009/1990. IMÓVEL DADO EM GARANTIA EM FAVOR DE TERCEIRA PESSOA JURÍDICA. INTERVENIENTES HIPOTECANTES NÃO BENEFICIÁRIOS DO EMPRÉSTIMO. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. BENEFÍCIO QUE NÃO ADMITE RENÚNCIA POR PARTE DE SEU TITULAR. CARACTERIZAÇÃO DO BEM, OBJETO DA EXECUÇÃO, COMO BEM DE FAMÍLIA. CONVICÇÃO FORMADA COM BASE NO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. "Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, de acordo com o artigo 1º, da Lei nº 8.009/90, basta que o imóvel sirva de residência para a família do devedor, sendo irrelevante o valor do bem." (REsp 1.178.469/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 18/11/2010, DJe 10/12/2010)
2. A jurisprudência do STJ tem, de forma reiterada e inequívoca, pontuado que a incidência da proteção dada ao bem de família somente é afastada se caracterizada alguma das hipóteses descritas nos incisos I a IV do art. 3º da Lei 8.009/1990. Precedentes.
3. O benefício conferido pela Lei n. 8.009/90 ao instituto do bem de família constitui princípio de ordem pública, prevalente mesmo sobre a vontade manifestada, não admitindo sua renúncia por parte de seu titular. A propósito, entre outros: REsp 875.687/RS, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2011, DJe 22/8/2011; REsp 805.713/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 15/3/2007, DJ 16/4/2007
4. A firme jurisprudência do STJ é no sentido de que a excepcionalidade da regra que autoriza a penhora de bem de família dado em garantia (art. 3º, V, da Lei 8009/90) limita-se à hipótese de a dívida ter sido constituída em favor da entidade familiar, não se aplicando na hipótese de ter sido em favor de terceiros - caso dos autos. (AgRg no Ag 1.126.623/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/9/2010, DJe 6/10/2010; REsp 268.690/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ de 12/3/2001).
5. No caso, as instâncias ordinárias, com suporte no conjunto fático-probatório produzido nos autos, firmaram convicção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o bem dado em garantia é a própria moradia da entidade familiar dos sócios da pessoa jurídica - proprietária do imóvel e interveniente hipotecante do contrato de mútuo celebrado -, situação que não desnatura sua condição de "bem de família". Com efeito, inviável, em sede de especial, desconstituir a conclusão a que chegou o Tribunal a *quo* quanto à realidade fática do uso do imóvel - a de que o bem hipotecado é bem de família.

6. Agravo regimental não provido.

(Quarta Turma, AgRg no AREsp 264.431/SE, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 11.3.2013)

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA DO IMÓVEL NO QUAL RESIDEM OS EMBARGANTES - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - MEMBROS INTEGRANTES DA ENTIDADE FAMILIAR - NOMEAÇÃO À PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA - INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI Nº 8.009/90 - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JULGAMENTO DESTES - PERDA DE OBJETO - PREJUDICIALIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.

1 - Os filhos da executada e de seu cônjuge têm legitimidade para a apresentação de embargos de terceiro, a fim de desconstituir penhora incidente sobre o imóvel no qual residem, pertencente a seus genitores, porquanto integrantes da entidade familiar a que visa proteger a Lei nº 8.009/90, existindo interesse em assegurar a habitação da família diante da omissão dos titulares do bem de família. Precedentes (REsp nºs 345.933/RJ e 151.238/SP).

2 - Esta Corte de Uniformização já decidiu no sentido de que a indicação do bem de família à penhora não implica renúncia ao benefício garantido pela Lei nº 8.009/90. Precedentes (REsp nºs 526.460/RS, 684.587/TO, 208.963/PR e 759.745/SP).

3 - Recurso conhecido e provido para julgar procedentes os embargos de terceiro, afastando a constrição incidente sobre o imóvel, invertendo-se o ônus da sucumbência, mantido o valor fixado na r. sentença.

4 - Tendo sido julgado, nesta oportunidade, o presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, a Medida Cautelar nº 2.739/PA perdeu o seu objeto, porquanto foi ajuizada, exclusivamente, para conferir-lhe efeito suspensivo.

5 - Prejudicada a Medida Cautelar nº 2.739/PA, por perda de objeto, restando extinta, sem exame do mérito, nos termos do art. 808, III, c/c o art. 267, IV, ambos do CPC. Este acórdão deve ser trasladado àqueles autos.

(Quarta Turma, REsp 511.023/PA, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, unânime, DJU de 6.10.2005)

Direito processual civil. Recurso especial. Medida cautelar inominada. Bem de família. Contra-cautela. Impenhorabilidade.

- O STJ tem julgado com os olhos fitos na intangibilidade as hipóteses restritivas da impenhorabilidade do bem de família enumeradas no art. 3º da Lei n.º 8.009/90.

- A ressalva prevista no art. 3º, inc. V da referida Lei, limita-se à execução hipotecária, admitindo, apenas nessa modalidade constritiva, a penhora do bem de família sobre o qual recaiu a hipoteca. Não há de se falar em afastamento do privilégio legal na execução de outras dívidas, que não aquela garantida pelo gravame hipotecário.

- A regra processual de prestação de caução real ou fidejussória (art. 804 do CPC) não implica em renúncia à proteção legal da impenhorabilidade do bem de família.

Recurso especial não conhecido.

(3ª Turma, REsp 660.868/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, unânime, DJU de 26.9.2005)

Relevante assinar que não há referência nos autos à desqualificação do bem como próprio para residência da família em pronunciamento judicial anterior, de modo que a matéria não está sujeita à preclusão.

Diante disso, cuidando-se de dívida que foi contraída pela Valença da Bahia Maricultura S.A., figurando o correcorrente Renato Ribeiro Abreu na condição de avalista (fl. 31), incide nesta hipótese a jurisprudência do STJ que considera o direito indisponível e irrenunciável, quando não houve proveito em favor da entidade familiar, que é a hipótese descrita acima, exceção feita unicamente quando a dívida for constituída para a aquisição do próprio bem, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não é o caso dos autos.

Em face do exposto, conheço do agravo para, de logo, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, a ele dar provimento para restabelecer a decisão originalmente agravada (fls. 429/430), que determinou a desconstituição da penhora sobre o imóvel de residência de Renato Ribeiro Abreu, substituindo-o por outro.

Cabe ponderar, de início, que aos temas relativos às informações da declaração de rendimentos e ao endereço em que ocorreu a citação são estranhos ao julgado estadual, não podendo ser considerados, portanto, no julgamento do presente recurso especial.

Consigna-se que o STJ não está impedido de constatar ou reconhecer que existe divergência com o seu entendimento em qualquer processo que esteja apto ao julgamento, até porque a violação da lei federal produz ementa que passa a integrar o seu acervo de precedentes.

No mais, ratifico integralmente a decisão recorrida, a ela adicionando, a título ilustrativo, ainda os seguintes acórdãos que analisaram idêntica controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PROVA DE QUE O IMÓVEL PENHORADO É O ÚNICO DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. EXCEÇÃO DO ART. 3º, V, DA LEI 8.009/90. INAPLICABILIDADE. DÍVIDA DE TERCEIRO. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE QUE A DÍVIDA FORA CONTRAÍDA EM FAVOR DA ENTIDADE FAMILIAR. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, não é necessária a prova de que o imóvel em que reside a família do devedor é o único de sua propriedade.
2. Não se pode presumir que a garantia tenha sido dada em benefício da família, para, assim, afastar a impenhorabilidade do bem com base no art. 3º, V, da Lei 8.009/90.
3. Somente é admissível a penhora do bem de família hipotecado quando a garantia foi prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro.
4. Na hipótese dos autos, a hipoteca foi dada em garantia de dívida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de terceiro, sociedade empresária, a qual celebrou contrato de mútuo com o banco. Desse modo, a garantia da hipoteca, cujo objeto era o imóvel residencial dos ora recorrentes, foi feita em favor da pessoa jurídica, e não em benefício próprio dos titulares ou de sua família, ainda que únicos sócios da empresa, o que afasta a exceção à impenhorabilidade do bem de família prevista no inciso V do art. 3º da Lei 8.009/90.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(Quarta Turma, REsp 988.915/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, unânime, DJe de 15.5.2012)

RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL HIPOTECADO. GARANTIA DE PESSOA JURÍDICA DADA POR TERCEIRO NÃO DEVEDOR. ART. 3º, V, LEI Nº 8.009/90. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Emerge manifesto dos autos e sem oposição da parte recorrente, que o gravame foi constituído em favor de pessoa jurídica, ou seja, terceiro estranho à relação familiar, não se aplicando à espécie, efetivamente, a regra consagrada no art. 3º, V, da Lei nº 8.009/90 - no sentido da exclusão da impenhorabilidade do imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar - a qual deve ser dada interpretação restritiva, justamente por tratar-se de dispositivo que excepciona à regra geral, permitido sua incidência apenas na execução hipotecária, de modo que a realidade dos autos não induz exclusão da tutela legal ao bem de família.

2. Recurso especial não conhecido.

(Quarta Turma, REsp 303.129/DF, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, unânime, DJU de 16.4.2007)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0081626-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.084.180 /
SP

Números Origem: 0143019-80.2008.8.26.0100 1430198020088260100 21912073520158260000

PAUTA: 20/03/2018

JULGADO: 20/03/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S/A
AGRAVANTE : RENATO RIBEIRO ABREU
AGRAVANTE : MARIO AURELIO DA CUNHA PINTO
ADVOGADO : MARCELO CAMPOS - SP121598
AGRAVADO : MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS
ADVOGADOS : TATIANA CAMPANHÃ BESERRA E OUTRO(S) - SP215934
FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR - SP305142

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS
ADVOGADOS : TATIANA CAMPANHÃ BESERRA E OUTRO(S) - SP215934
FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR - SP305142
AGRAVADO : VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S/A
AGRAVADO : RENATO RIBEIRO ABREU
AGRAVADO : MARIO AURELIO DA CUNHA PINTO
ADVOGADO : MARCELO CAMPOS - SP121598

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Relatora.